



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI Nº 18222/2026**

Dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para compensação com obrigações perante a Fazenda Pública Municipal, nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, reconhecidos pela Fazenda Pública Municipal, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, decorrentes de decisões transitadas em julgado, nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º A oferta de créditos de que trata o art. 1º desta Lei é faculdade do credor, o qual poderá utilizá-la, observados os procedimentos previstos nesta Lei, em créditos que originalmente lhe são próprios ou em créditos adquiridos de terceiros, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos ou não em dívida ativa do Município, inclusive em transação resolutive de litígio;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do Município regularmente disponibilizados para alienação;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pela municipalidade;

IV - compra de direitos disponibilizados para cessão pela Administração Municipal, inclusive o pagamento da outorga onerosa do direito de construir.

§ 1º A oferta de créditos de que trata o caput não autorizará o levantamento, total ou parcial, de depósito vinculado aos ativos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II, III e IV do caput, a utilização dos créditos observará, em igualdade de condições com os demais interessados, os requisitos procedimentais estabelecidos no ato normativo que rege a disponibilização do bem ou do direito que se pretende adquirir, amortizar ou liquidar, sem prejuízo das disposições desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, a utilização dos créditos líquidos e certos de que trata esta Lei será feita por meio de encontro de contas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda garantirá a fidedignidade das informações demonstradas nos relatórios contábeis e fiscais apresentados no encontro de contas de que trata o caput.

Art. 4º A oferta de créditos será requerida pelo credor mediante apresentação de documentação comprobatória ao órgão ou à entidade detentora do ativo que se pretende liquidar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 11 de maio de 2026.

**SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**Prefeito Municipal**

---

## CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 18222/2026, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 12/05/2026, às 16:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0456042** e o código CRC **15706DBE**.